

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

DELIBERAÇÃO Nº 1.391/2020 - ASDH/CMDCA

Dispõe sobre o financiamento de medidas de prevenção e atendimento a crianças e adolescentes no contexto da pandemia da COVID-19, para serviços públicos de acolhimento institucional de crianças e adolescentes, com recursos do Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente da Cidade do Rio de Janeiro.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA-Rio, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Municipal nº 1.873/1992, alterada pela Lei Municipal nº 4.062/2005, e amparado na Lei Federal nº 8.069/1990,

Considerando que cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA-Rio deliberar e controlar as ações da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente e deliberar a cerca da utilização dos recursos do Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMADCA;

Considerando que os recursos do FMADCA são recursos públicos e, portanto, sujeitos as mesmas regras públicas e princípios que norteiam a aplicação dos recursos públicos em geral;

Considerando a Deliberação nº 1.374/2020 AS/CMDCA, que dispõe o Plano de Aplicação Financeira do FMADCA para o exercício de 2020;

Considerando a Deliberação nº 1.376/2020 AS/CMDCA, que dispõe sobre utilização de recursos do Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMADCA da Cidade do Rio de Janeiro em medidas de prevenção e atendimento a crianças e adolescentes no contexto da pandemia da COVID-19;

Considerando o cenário de pandemia mundial da COVID-19, que requer união de esforços públicos e privados para contenção dos riscos de contágio, tratamento aos enfermos e atenção aos segmentos vulneráveis da sociedade, em especial crianças e adolescentes e famílias dos extratos mais empobrecidos ou em situação de rua;

Considerando a Resolução nº 137 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, de 21 de janeiro de 2010, que estabelece a possibilidade de utilização dos recursos do Fundo para a Infância e Adolescência em casos de situações emergenciais ou de calamidade pública;

Considerando a Lei Federal Nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus - COVID-19;

Considerando o Decreto Municipal nº 47355, de 08 de abril de 2020, que dispõe sobre o Estado de Calamidade Pública no Município do Rio de Janeiro causado pelo novo coronavírus - COVID-19;

Considerando a Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, que altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus - COVID-19.

DELIBERA:

Art. 1º - Financiar com recursos do FMADCA, na ordem de até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), ações de enfrentamento ao contágio da COVID-19.

§ 1º - O valor do recurso de até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) deve contemplar a soma destinada à entidades privadas e públicas.

§ 2º - O recurso só poderá ser utilizado se necessário e relacionado ao enfrentamento da crise

advinda da pandemia da COVID-19, comprovado por dados, com base em análise de elementos que demonstrem a incapacidade do ente público financiá-las com outras fontes.

§ 3º Devido à ampla demanda de atendimento, o FMADCA disponibilizará o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por criança e adolescente atendidos.

Art. 2º - Estes recursos do FMADCA serão destinados para os serviços públicos de acolhimento institucional de crianças e adolescentes, regularmente inscritos no CMDCA-Rio.

Art. 3º - A prestação de contas dos recursos recebidos será realizada ao final da execução do projeto.

Art. 4º - A execução das atividades serão registradas através de relatórios mensais, conforme o anexo I, dos serviços abaixo relacionados.

1	Central de Recepção de Crianças e Adolescentes Taiguara	Avenida Dom Hélder Câmara, n.º 4.775, Del Castilho. CEP 20771-001	3.ª	Central de Recepção de 40 crianças e adolescentes	R\$ 60.000,00
2	Unidade de Reinserção Social Ana Carolina	Rua Professor Lacê, n.º 57, Ramos. CEP 21060-120.	4.ª	20 crianças	R\$ 30.000,00
3	Unidade de Reinserção Social Cely Campello	Rua Nacional, n.º 470, Taquara. CEP 22710-093	7ª	16 adolescentes	R\$ 24.000,00
4	Unidade de Reinserção Social Bia Bedran	Rua Sorocaba, n.º 595, Botafogo. CEP: 22271-110	2.ª	20 crianças	R\$ 30.000,00
5	Unidade de Reinserção Social Ziraldo	Rua Isolina, n.º 308, Méier. CEP 20710-070	3ª	20 crianças	R\$ 30.000,00
6	Unidade de Reinserção Social Lucinha Araújo	Rua Cotinga, n.º 76, Usina. CEP 20530-320	2ª	20 crianças	R\$ 30.000,00
7	Unidade de Reinserção Social Frida Kahlo	Travessa Comendador Filips, n.º 32, Méier. CEP 20720-120	3ª	20 crianças e adolescentes	R\$ 30.000,00
TOTAIS				156	R\$ 234.000

Art. 5º - O CMDCA-Rio envidará esforços junto à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos e órgãos de controle interno da Prefeitura do Rio de Janeiro para garantir agilidade aos trâmites necessários e o repasse dos recursos às entidades beneficiárias.

Art. 6º - Este financiamento será realizado durante cinco meses em conformidade com o estado de calamidade pública.

Art. 7º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2020.

Nancy Soares Torres
Presidente do CMDCA-Rio

ANEXO I

ROTEIRO PARA ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO

1- ÍNDICE: Deverá conter a paginação correta e todos os tópicos do relatório.

2- APRESENTAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL: Deverá conter um breve histórico/currículo da com o relato de sua experiência no atendimento ao público alvo.

3- CONHECIMENTO DO PROBLEMA/CONTEXTO: Consistirá em uma dissertação própria a ser

desenvolvida com base na experiência da Unidade de Acolhimento Institucional sobre a ação em relação ao mês de referência do relatório desenvolvida contendo:

- a) Relato do impacto da pandemia da COVID-19 no cotidiano da instituição e da população atendida;
- b) Conhecimento sobre as políticas setoriais no âmbito da COVID-19;
- c) Propostas para superação dos desafios que constituem o objetivo do projeto.

4- OBJETO: Detalhar sobre as ações desenvolvidas no sentido de assegurar a proteção integral e social de crianças e adolescentes, garantindo o seu bem estar físico, psíquico e intelectual considerando sua história de vida e trajetória familiar em decorrência da pandemia da COVID-19.

5- ABRANGÊNCIA: Detalhar endereço, CASDH de referência, valores e meta de atendimento.

6- PRODUTOS: Deverão ser apresentados de forma que se permita visualizar a descrição dos resultados alcançados com as atividades realizadas e a metodologia empregada

7- PRAZO: Apresentação mensal do cronograma de atividades.

8- QUALIFICAÇÃO: Descrição dos profissionais que participarão da execução das ações.

REFERÊNCIAS:

BRASIL.CNAS. Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes. Brasília - DF: CNAS/2019;

BRASIL. Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente(ECA);

CNAS - Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e do Adolescente - Brasilia- DF;

CEDECA-RJ -Legislação da Criança e do Adolescente 2020;

CMDCA-RIO. Deliberação n.º 1.376/2020AS/CMDCA -Dispõe sobre utilização de recursos do Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMADCA da Cidade do Rio de Janeiro em medidas de prevenção e atendimento a crianças e adolescentes no contexto da pandemia da COVID-19;

CONANDA - Resolução n.º 137 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, de 21 de janeiro de 2010, que estabelece a possibilidade de utilização dos recursos do Fundo para a Infância e Adolescência em casos de situações emergenciais ou de calamidade pública;

CONANDA - Recomendações do CONANDA para a proteção integral de crianças e adolescentes durante a pandemia da COVID-19, de 26 de março de 2020.

LEI FEDERAL Nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus - COVID-19,

LEI FEDERAL Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014- Estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias.